



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 19515.001132/2004-19
Recurso nº : 153.438
Matéria : IRPF - EX: 2000 a 2002
Recorrente : LIU HSIU CHEN
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ – SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 09 de agosto de 2007
Acórdão nº : 102-48.706

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – PROVA - O valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados, tributados ou isentos, caracteriza omissão de rendimentos, sujeita ao imposto de renda. A tributação de acréscimo patrimonial a descoberto só pode ser elidida mediante prova em contrário.

MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIU HSIU CHEN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Processo nº : 19515.001132/2004-19
Acórdão nº : 102-48.706

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada), ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros SILVANA MANCINI KARAM e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'NR'.

Processo nº : 19515.001132/2004-19
Acórdão nº : 102-48.706

Recurso nº : 153.438
Recorrente : LIU HSIU CHEN

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 171/175, interposto por LIU HSIU CHEN contra decisão da 4ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, de fls. 156/166, que julgou parcialmente procedente o lançamento de fls. 10/11, lavrado em 12.07.2004.

O crédito tributário objeto do Auto de Infração foi apurado no valor de R\$ 257.349,64, já inclusos juros e multa de ofício de 225%, tendo origem em acréscimo patrimonial a descoberto, referente à aquisição de três automóveis, nos anos-calendário de 1999 a 2001.

Conforme Termo de Constatação Fiscal, a multa de ofício qualificada foi aplicada em razão da contribuinte haver omitido em suas declarações a aquisição de bens duráveis de procedência estrangeira. O agravamento da penalidade foi aplicado sob o fundamento de que a Contribuinte, intimada a apresentar a relação de bens e direitos havidos no período fiscalizado, se omitiu quanto à aquisição dos veículos.

Inconformada com a autuação, a Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 138/142, em que, em síntese:

(1) Requereu perícia contábil nos documentos que serviram de base para a autuação, por entender que o valor apurado é absurdo e ilegal.

(2) Afirmou ter informado a aquisição dos veículos na DIRPF referente ao ano-calendário de 2002 e que os mesmos não foram declarados no exercício em que foram adquiridos em razão da contribuinte se encontrar fora do país.

A DRJ, analisando a Impugnação às fls. 156/166, julgou parcialmente procedente o lançamento, com fundamento nas razões seguintes:

Processo nº : 19515.001132/2004-19
Acórdão nº : 102-48.706

(1) Com relação ao pedido de perícia contábil, este foi indeferido por não atender aos requisitos constantes no art. 16 do Decreto nº 70.235/72, bem como ser desnecessária a sua realização.

(2) No mérito, foi mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não apresentou documentação comprovando a origem dos recursos utilizados na aquisição dos bens.

(3) A multa de ofício aplicada foi reduzida ao percentual de 150%, por entender ser inaplicável o agravamento da multa por falta de informação de bens na Declaração de Rendimentos.

A Contribuinte foi devidamente intimada da decisão em 14.02.2006, conforme faz prova o AR de fls. 170, e interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 171/175, em 07.03.2006.

Em suas razões, a Contribuinte alegou que não houve dolo por parte da contribuinte que justificasse a qualificação da multa de ofício. No mérito, reiterou que deixou de informar as aquisições no momento da aquisição em razão de se encontrar fora do país. Não obstante, declarou os referidos bens em sua DIRPF/03, não havendo qualquer omissão por parte da contribuinte.

É o Relatório.



Processo nº : 19515.001132/2004-19
Acórdão nº : 102-48.706

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente apresentou sua inconformidade com o lançamento em tela, o qual teve como fundamentação a existência de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, nos anos de 1999 a 2001.

A Contribuinte entende que não houve qualquer omissão, argumentando que fez constar em sua DIRPF/03 a aquisição de três veículos, razão pela qual o lançamento deve ser cancelado, bem como a respectiva multa de ofício aplicada.

Com relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, esclareça-se que a tributação tem por base a presunção, relativa, de omissão de rendimentos, em função da variação patrimonial não justificada pelos rendimentos declarados pelo sujeito passivo.

O art. 3º da Lei nº 7.713/88 dispõe nos seguintes termos:

"Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados."

[...]

Por sua vez, o Decreto nº 3.000/99 estabelece:

"Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações

Processo nº : 19515.001132/2004-19
Acórdão nº : 102-48.706

declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, § 1º)."

"Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte."

Destarte, o lançamento funda-se em presunção legal, relativa, em favor do Fisco, cabendo ao contribuinte a comprovação, mediante documentação hábil, da origem dos recursos.

No entanto, a contribuinte, durante todo o período fiscalizado, apresentou declarações de rendimentos sem declarar quaisquer rendimentos, quer sejam isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Esclareça-se que, ainda que a contribuinte fizesse constar em suas Declarações de Rendimentos a aquisição dos veículos em questão, ainda sim deveria comprovar a origem dos recursos utilizados na referida operação, sob pena de incorrer em presunção de omissão de rendimentos.

Dessa feita, tendo em vista que a contribuinte não apresentou documentação comprobatória da origem dos recursos utilizados na compra dos três veículos em questão, entendo que deve ser mantido o lançamento.

No que tange à multa de ofício qualificada, entendo que esta não deve prosperar. Em matéria de aplicação de penalidade tributária, cuja hipótese de incidência seja o dolo ou fraude, como ocorre no caso da multa qualificada, cabe ao Fisco o ônus de comprovar a ocorrência da fraude ou dolo, já que esta não se presume.

Para que seja aplicada a multa qualificada de 150% é necessário que se caracterize o evidente intuito de fraude, como determina o art. 44, II, da Lei 9430/97. A Lei nº 4.502, de 1964, estabelece o seguinte:



Processo nº : 19515.001132/2004-19
Acórdão nº : 102-48.706

“Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, na sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal, na sua natureza ou circunstância materiais.

Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.”

O lançamento efetuou-se com base em presunção de omissão de rendimentos, em face do acréscimo patrimonial a descoberto. A qualificação, por sua vez, resultou da omissão dos bens nas respectivas declarações, por três anos seguintes, conforme consta do Termo de Constatação e Conclusão Fiscal, às fls. 18.

Observe-se, no entanto, que, no presente caso, não restou comprovada, cabalmente, o dolo por parte da contribuinte, não cabendo, portanto, a majoração da multa de ofício.

Sobre o tema, a Súmula nº 14 da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte dispõe nos seguintes termos:

“Súmula 1ºCC nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo”.

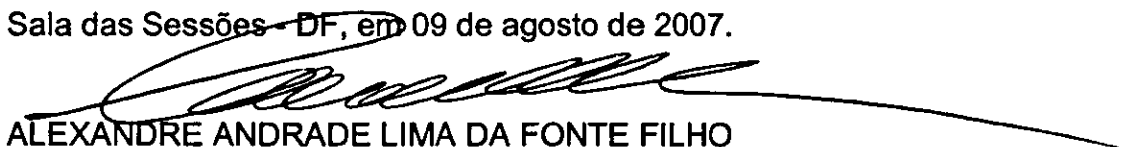
Dessa feita, entendo que a multa de ofício aplicada deve ser reduzida ao percentual de 75%, tendo em vista a falta de comprovação do intuito de fraude por parte da contribuinte.



Processo nº : 19515.001132/2004-19
Acórdão nº : 102-48.706

Isto posto, VOTO por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para que seja reduzida a multa de ofício aplicada ao percentual de 75%, mantendo-se a decisão recorrida em todos os demais termos.

Sala das Sessões - DF, em 09 de agosto de 2007.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO